

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Projeto de Lei Nº 258, de 03 de setembro de 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10 de 2013
19 de Setembro

Dispõe sobre a proibição de realização de concursos públicos exclusivamente para formação de cadastro de reserva em todo Estado de Goiás, na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGIUNTE LEI:

Artigo 1.º - O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta no Estado de Goiás deverá prever a especificação do número de vagas dos cargos a serem providos.

Parágrafo único - A formação de cadastro de reserva nos concursos públicos de que trata o "caput" deste artigo, somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente aos cargos a serem providos.


Artigo 2º - O edital deve ser publicado com antecedência mínima de noventa dias da realização da prova e o período de inscrição será de, pelo menos, trinta dias.

Artigo 3º - O edital deverá também ser distribuído em língua brasileira de sinais.

Artigo 4º - O valor da inscrição deverá ser devolvido, caso a prova seja adiada, anulada ou cancelada.

Artigo 5º - Os candidatos aprovados deverão ser nomeados no prazo de validade do concurso.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

JUSTIFICATIVA

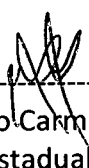
O presente projeto é de suma importância, pois visa resguardar os direitos do candidato e também não criar uma expectativa irreal.

Pensamos que determinados concursos podem constituir, muitas vezes, um verdadeiro atentado aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, criando falsas expectativas de nomeações para os candidatos.

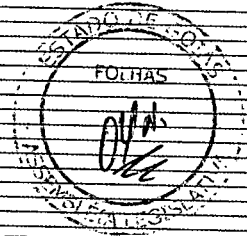
A matéria vai garantir mais segurança jurídica para quem faz concursos. A falta de uma lei regulamentadora faz com que, muitas vezes, os editais e as bancas examinadoras sejam arbitrárias e pratiquem irregularidades.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida relevante e de interesse social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em _____ de setembro de 2013.



Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013003896

Data Autuação: 16/10/2013 Projeto: 258 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIZ CARLOS DO CARMO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS
PUBLICOS EXCLUSIVAMENTE PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA EM TODO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2013003896

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Projeto de Lei Nº 258, de 03 de setembro de 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10 de 12 de 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de realização de concursos públicos exclusivamente para formação de cadastro de reserva em todo Estado de Goiás, na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º - O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta no Estado de Goiás deverá prever a especificação do número de vagas dos cargos a serem providos.

Parágrafo único - A formação de cadastro de reserva nos concursos públicos de que trata o "caput" deste artigo, somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente aos cargos a serem providos.


Artigo 2º - O edital deve ser publicado com antecedência mínima de noventa dias da realização da prova e o período de inscrição será de, pelo menos, trinta dias.

Artigo 3º - O edital deverá também ser distribuído em língua brasileira de sinais.

Artigo 4º - O valor da inscrição deverá ser devolvido, caso a prova seja adiada, anulada ou cancelada.

Artigo 5º - Os candidatos aprovados deverão ser nomeados no prazo de validade do concurso.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

JUSTIFICATIVA

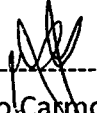
O presente projeto é de suma importância, pois visa resguardar os direitos do candidato e também não criar uma expectativa irreal.

Pensamos que determinados concursos podem constituir, muitas vezes, um verdadeiro atentado aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, criando falsas expectativas de nomeações para os candidatos.

A matéria vai garantir mais segurança jurídica para quem faz concursos. A falta de uma lei regulamentadora faz com que, muitas vezes, os editais e as bancas examinadoras sejam arbitrárias e pratiquem irregularidades.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida relevante e de interesse social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em _____ de setembro de 2013.



Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual